



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013185-75.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARIANA DA SILVA MAFRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013185-75.2023.8.26.0554.

Apelante: Mariana da Silva Mafra.

Apelada: Credpago Serviços de Cobranças S/A.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 3ª Vara Cível de Santo André.

Juiz de 1ª instância: Dr. Alexandre Moron de Almeida.

Voto nº 14.571.

CONSUMIDOR. GARANTIA LOCATÍCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Hipótese em que houve o pagamento do valor de R\$ 165,27 em 27.10.2022, conforme comprovante emitido pela própria requerida, confirmado em tela sistêmica. Polo fornecedor que não se desincumbiu do seu exclusivo ônus probatório, a evidenciar a indevida negativação do débito *sub judice*. Dano moral *in re ipsa* configurado. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Liquidação em R\$ 10.000,00. Razoabilidade, de acordo com a jurisprudência desta Câmara para casos análogos. Sucumbência redimensionada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 309/317, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.673,53, bem como a sua exclusão do cadastro de proteção ao crédito.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) as dívidas estão quitadas; b) a negativação de seu nome foi indevida; c) suportou danos morais; d) devem ser afastados os ônus sucumbenciais, pois é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 320/335).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 53), vieram aos autos contrarrazões, com preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 341/350).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.¹

Fixadas tais premissas, vinga o apelo.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, avulta solarmente claro que o interesse da autora, aqui, restringe-se à inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 165,27, a indenização extrapatrimonial e aos honorários advocatícios, agora incontroversa a inexigibilidade do montante de R\$ 1.673,53, à míngua de contraste recursal específico da defesa.

No que tange ao débito de R\$ 165,27, que também gerou a inscrição do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 39), verifica-se que houve a quitação do referido valor em 27.10.2022, conforme comprovante emitido pela própria ré (fls. 42), o qual indica o vencimento em 31.10.2022.

A informação de pagamento também consta na tela sistêmica de fls. 227, a demonstrar que a fornecedora não fez prova da causa do débito negativado.

À luz da hipossuficiência econômica e técnica da consumidora, relega-se exclusivamente à ré o ônus de aclarar a legitimidade da causa que invoca para o ato restritivo que procedeu, em decorrência da inversão na perspectiva do CDC.

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

No entanto, ao não demonstrar a causa do débito, a ré não se desincumbiu do seu exclusivo ônus probatório², sobretudo diante da quitação já comprovada.

A solução, portanto, deve beneficiar o sujeito vulnerável, a se concluir que o polo ativo não é devedor da quantia mencionada, daí a sua inexigibilidade e consequente ilegitimidade da anotação de fls. 39.

À míngua de justa causa para a negatização do nome da autora, inclusive quanto ao montante de R\$ 1.673,53 (fls. 38), caracterizado está fato violador suficiente para amparar a reparação moral, segundo monótona jurisprudência consolidada no Excelso Superior Tribunal de Justiça.³

O dano, na espécie, é *in re ipsa*⁴, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre simplesmente da quebra da justa expectativa da contraparte, frustrada, de não ser inscrita – por culpa ou dolo – como devedora indevidamente.

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*⁵

No que tange à liquidação, considerando a gravidade do quadro fático imposto, afigura-se-me razoável fixar a indenização extrapatrimonial em R\$ 10.000,00; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (R\$ 30.000,00 – fls. 19) apresenta caráter apenas estimatório.⁶

Montante que se encontra dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta Colenda 28ª Câmara de

² CPC, art. 373, II.

³ STJ, REsp 436.850/RO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05.12.2002.

⁴ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁵ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

⁶ STJ, Súm. 326.

Direito Privado para casos análogos: AC 1007753-21.2022.8.26.0066, rel. **Rodrigues Torres**, j. 29.08.2023; AC 1130260-13.2021.8.26.0100, rel. **Berenice Marcondes Cesar**, j. 01.06.2022; AC 1053684-76.2021.8.26.0100, rel. **Sergio Alfieri**, j. 19.04.2022; AC 1112152-33.2021.8.26.0100, rel. **Dimas Rubens Fonseca**, j. 25.03.2022; AC 1000783-16.2021.8.26.0009, rel. **Angela Lopes**, j. 30.03.2022.

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo⁷, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.⁸

A correção monetária⁹ incide de hoje¹⁰; ao passo que os juros de mora, legais¹¹, tratando-se de responsabilidade contratual¹², incidem – *ex vi legis* – da citação (26.06.2023 – fls. 55).

Agora sucumbente de forma integral, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00¹³, com atualização da r. sentença (05.12.2024 – fls. 317) e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado¹⁴, ou em 12% sobre o total da condenação imposta, **o que for maior**.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso no intuito de JULGAR PROCEDENTE o pedido para:

a) também DECLARAR inexigível o débito de R\$ 165,27, objeto da negativação de fls. 39;

⁷ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

⁸ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

⁹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁰ STJ, Súm. 362.

¹¹ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹² CC, art. 405.

¹³ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹⁴ CPC, art. 85, § 16.

b) CONDENAR a Credpago Serviços de Cobranças S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de reparação extrapatrimonial, com correção de hoje e juros de mora legais de 26.06.2023.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.